



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.631 - MG (2014/0172779-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FELIPE GUSTAVO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Na espécie, tem-se como manifesta a ilegalidade imposta ao recorrente, pois a decisão que determinou a prisão cautelar está permeada de argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.

3. As assertivas de que "as circunstâncias do crime são graves" e de que teria o recorrente "agido com ousadia e frieza ao praticar o crime", bem como a suposta "periculosidade do Autuado", desvinculadas de qualquer circunstância concreta fática, revelam a inidoneidade dos argumentos trazidos no decreto preventivo.

4. Em verdade, a aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada para o decreto de prisão preventiva, todos os crimes de roubo dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.631 - MG (2014/0172779-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FELIPE GUSTAVO CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE GUSTAVO CAMPOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção decorrente de acórdão denegatório proferido pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.14.036396-1).

O julgado está assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação de decisão que aponta elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime que, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere ao modo concreto com que teria agido, confere idoneidade ao decreto prisional. (fl. 56).

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a **prisão preventiva** decretada em 9/5/2014, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, *caput*, do CP, por decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte.

Nesta Corte, o recorrente alega manifesto constrangimento pela falta de motivação válida no decreto preventivo. Sustenta também a desproporcionalidade da aplicação da medida extrema, uma vez que é primário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja colocado em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 79-81).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, constato que não houve a prolação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.631 - MG (2014/0172779-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Na espécie, tem-se como manifesta a ilegalidade imposta ao recorrente, pois a decisão que determinou a prisão cautelar está permeada de argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.

3. As assertivas de que "as circunstâncias do crime são graves" e de que teria o recorrente "agido com ousadia e frieza ao praticar o crime", bem como a suposta "periculosidade do Autuado", desvinculadas de qualquer circunstância concreta fática, revelam a inidoneidade dos argumentos trazidos no decreto preventivo.

4. Em verdade, a aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada para o decreto de prisão preventiva, todos os crimes de roubo dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

5. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

A matéria trazida para análise desta Corte Superior de Justiça **refere-se à legalidade da custódia cautelar do recorrente**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a **prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada em 9/5/2014, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, *caput*, do CP.

A prisão cautelar foi decretada pelo magistrado de primeiro grau, tendo como motivo a alegada presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, *verbis*:

No caso em tela, vejo que o primeiro autuado é primário e o segundo reincidente. Constato também que **as circunstâncias do crime são graves, pois agiu ousadia e frieza conforme se depreende do relato constante do APF, dando conta, assim, da sua periculosidade**, revelando se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

Ordem pública é no dizer do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado - vol. 1 - ed. Saraiva - 1996 - pág. 489, "paz, a tranquilidade no meio social" (fl. 18, destaquei).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem na origem e manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

No caso sob exame, quanto à existência do fato delituoso e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma análise sumária dos documentos que integram os presentes autos, existem indícios da prática do delito pelo paciente, extraídos, sobretudo, das declarações da vítima prestadas em sede inquisitorial (APFD de f. 07-09v).

De igual modo, há nos presentes autos fatos concretos a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

Sobre a dinâmica dos fatos, a vítima Sandro Mareio Pessutti informou (f. 08v): "...QUE enquanto transitava em via pública se deslocando para o ponto de ônibus aproximaram-se do DECLARANTE cerca de 5 indivíduos, momento que sentiu um tapa nas costas na altura de pescoço e um empurrão; QUE o ato do autor causou um arranhão em suas costas; QUE, o DECLARANTE observou que furtaram as correntinhas que estavam em seu pescoço...".

Conforme se depreende dos relatos das vítimas, o crime foi, em tese, praticado mediante concurso de agentes e com emprego de violência física. Desta forma, a real periculosidade do paciente, revelada pelo modo concreto como teria agido, confere idoneidade ao decreto prisional cautelar, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar o "modus operandi" como motivo para a determinação da prisão preventiva (fl. 59).

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/5/2013).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

II.

Na espécie, **não é suficiente a fundamentação apresentada para lastrear a ordem de prisão cautelar, porquanto deixou o julgador de contextualizar, com dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

O juízo singular apontou genericamente a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, ao destacar que a custódia provisória do recorrente seria necessária para assegurar a ordem pública, 'vulnerabilizada pelo crescente e alarmante número de delitos que assola a sociedade'.

Do mesmo modo, as assertivas de que "as circunstâncias do crime são graves" e de que teria o recorrente "agido com ousadia e frieza ao praticar o crime", bem como a suposta "periculosidade do Autuado", **desvinculadas de qualquer circunstância concreta fática**, revelam a inidoneidade dos argumentos trazidos no decreto preventivo.

A decisão que impõe tal medida extrema não pode, como tudo indica, ser **estereotipada**, daquelas que servem para todo e qualquer crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que seja feito a mínima alusão a dados do caso sob análise.

A aceitar-se como válida a justificativa judicial para o decreto de prisão preventiva, **todos os crimes de roubo dariam ensejo a essa medida cautelar, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema**, cuja observância é necessária, ainda que não suficiente, para permitir a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

Em verdade, a decisão de primeiro grau está permeada de argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum. A propósito, sempre vale trazer à baila a acurada observação do então Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 78.013-3/RJ, quando advertiu seus pares da Suprema Corte de que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum".

Não olvido que o **Tribunal de Justiça impetrado, pela ocasião do julgamento do *habeas corpus* lá aforado, traz outros argumentos que buscam reforçar a necessidade da prisão provisória (como o concurso de agentes e o emprego de violência física contra a vítima).**

Entretanto, segundo entendimento reiterado desta Corte, os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a custódia cautelar, **não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

Nessa diretriz, invoco julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...] Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em *habeas corpus*, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso. (HC n. 94.344/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ªT., DJe 21/5/2009)

Consta no voto da aludida decisão outro valioso raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence, com o qual ora faço coro, *in verbis*:

[...] No julgamento do *habeas corpus* que impugna a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisões de primeiro grau constrictivas da liberdade do paciente, não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a sua deficiência originária, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados. [...] (HC 81.148, RTJ 179/1135-1136).

Nesta Colenda Corte Nacional há também precedentes em situação análoga. Cito, por todos, pronunciamento da Sexta Turma:

[...] 3. A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Diz também que não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O *habeas corpus* não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF, HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

4. Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

5. No caso, a despeito do fato de se tratar de suposto roubo circunstanciado, notadamente não está demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E o Tribunal estadual, em contraposição ao permitido, agregou, quando do julgamento do *habeas corpus* ajuizado pela defesa, fundamento não considerado na origem, para manter a decisão de primeiro grau. Evidente, pois, o constrangimento ilegal. [...] (HC n. 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis, 6ªT., DJe 13/5/2013).

Esses julgados consubstanciam a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, também objeto de especial proteção (art. 5º, incisos LIV, LXI, LV e LVI).

Aliás, faço alusão, como **mero argumento supletivo**, à tendência de maior explicitação normativa do dever jurisdicional de motivação dos atos decisórios, a exemplo do que consta do Projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/2010), cujo artigo 499, § 1º, considera como **não fundamentada a decisão** que: "I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invoque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]".

III.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que:

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, 2ªT., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ªT., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ªT., DJe 1/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ªT., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ªT., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ªT., DJe 22/3/2012) e até, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ªT., DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., DJe 1º/4/2013).

IV.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal n. 0024.14.079137-7, em trâmite na origem, se por outro motivo não estiver preso.**

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.**

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0172779-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 49.631 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140791377 03639611420148130000 07913771420148130024 10000140363961000
10000140363961001 24140791377 3639611420148130000 7913771420148130024

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE GUSTAVO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.